

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 986705

Procedência: Prefeitura Municipal de Montezuma
Exercício: 2016
Responsável: Ivo Alves Pereira, ex-Prefeito e Fabiano Costa Soares, atual Prefeito
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS EXCEDENTES ÀS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO CONCURSO NO QUE SE REFERE AOS CARGOS DE DOCENTE I E ENCANADOR. JORNADA DE TRABALHO PREVISTA NO EDITAL DIVERGENTE DA ESTABELECIDADA NA LEI LOCAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JORNADA DE TRABALHO DO CARGO DE FISIOTERAPEUTA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO PARA REGULAMENTAR NORMAS DE TRABALHO DE SEUS SERVIDORES. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE ATOS DE ADMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A disponibilização de vagas no Edital de concurso público excedentes às previstas em lei configura ofensa grave ao princípio da legalidade, haja vista que deve a Administração ofertar, tão somente, as vagas criadas por lei e que não se encontrem preenchidas quando da deflagração do certame, ressalvada, entretanto, a previsão de cadastro reserva quando a circunstância, devidamente fundamentada, o exigir.
2. Diante da inexistência na legislação municipal de vagas para a totalidade de cargos de Docente I e Encanador disponibilizados no Edital, vício grave que compromete a legalidade dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes, impõe-se a determinação de anulação do concurso público sob exame, no que se refere a ambos os cargos.
3. O Edital de concurso público deve guardar estrita conformidade com a lei, não podendo, por conseguinte, divergir da norma que cria e regulamenta os cargos no âmbito municipal.
4. O município é dotado de autonomia política e competência legislativa para regulamentar as questões de interesse local, incluindo o regime jurídico dos servidores públicos e as normas atinentes à jornada de trabalho dos cargos efetivos de seu quadro de pessoal.
5. Considerando que a nomeação de servidores, sem respaldo na legislação, pode acarretar a anulação das admissões irregulares, mais, que não restou comprovado cabalmente nos autos que o ingresso dos servidores elencados no Decreto Municipal n. 20/2016 – decreto de nomeação editado em período vedado pela lei de responsabilidade fiscal e legislação eleitoral – ocorreu nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, determina-se a instauração de processo de atos de admissão para apuração da legalidade dos atos de admissão decorrentes do concurso público regido pelo edital em epígrafe.
6. Em razão da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes dos autos, impõe-se a extinção do processo com resolução de mérito, consoante o disposto no art. 487, inciso I, do CPC, e determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no art. 176, I, do RITCEMG, com recomendações aos gestores e aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica.

Primeira Câmara
35ª Sessão Ordinária – 14/11/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Concurso Público, regido pelo Edital n. 1/2016, para provimento das vagas do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Montezuma.

Enviado o edital por meio do sistema eletrônico FISCAP e determinada sua autuação, foram os autos distribuídos ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, fl. 14.

Em seguida, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão concluiu, fl. 23/32v, que para completa instrução dos autos seria necessário o encaminhamento de documentos, bem como apontou, na oportunidade, inconsistências no edital, relacionadas no item 3.2 do relatório.

Intimado o Sr. Ivo Alves Pereira, ex-Prefeito, para encaminhar cópia dos documentos elencados no despacho de fl. 34, foi acostada aos autos a documentação de fl. 37/76, após o que a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concurso Público manifestou-se no sentido de que foi completada a instrução processual, restando pendentes, contudo, diversas irregularidades, fl. 78/80v.

Instado a se manifestar, o MPTC, a fl. 82/82v, opinou pela citação do responsável.

Redistribuídos os autos à minha relatoria, fl. 83, determinei a citação do ex-gestor e a intimação do atual Prefeito para prestar informações, fl. 84.

Citado, fl. 86/88, o responsável apresentou a documentação de fl. 89/348, após o que foram os autos remetidos a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, que produziu o relatório de fl. 350/356.

Encaminhado pelo atual Prefeito Municipal o Ofício n. 2.309/2017 e a documentação que o acompanha, fl. 360/395, encaminhei os autos para nova análise técnica, tendo a unidade responsável, a fl. 397/402, concluído pela permanência das irregularidades discriminadas nos itens 3.1 e 3.2 da informação e pela citação do ex e do atual gestor.

Instado a se manifestar, o MPTC, a fl. 405/407v, opinou pela procedência parcial dos apontamentos, pela aplicação de multa, bem como pela determinação ao responsável que corrija as condutas tidas como irregulares e nelas não mais reincida.

Determinada a citação do atual e do ex-gestor, fl. 408, apenas o Sr. Ivo Alves Ferreira, ex-Prefeito, apresentou defesa, fl. 415/442.

Por derradeiro, a Unidade Técnica, fl. 445/448, assim concluiu:

Algumas irregularidades apuradas e não saneadas não comprometem a legalidade dos atos de admissão e tendo em vista o atual estágio do concurso não há mais sentido em se promover alterações no edital.

Entretanto, no que pese à nomeação de cargos de Docente I, Encanador e 02 (dois) candidatos para Guarda Municipal sem vagas disponíveis, a divergência das atribuições do cargo de Cuidador Social e a jornada de trabalho para o cargo de Fisioterapeuta incompatível com a legislação que regulamenta o cargo, consideramos que são inconsistências capazes de macular o certame de modo a comprometer a legalidade dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes.

Ademais, o concurso regido pelo Edital n. 001/2016 foi homologado para os cargos de nível alfabetizado e técnico, em 16/12/2016, por meio do Decreto n. 019/2016, e os candidatos aprovados, classificados e nomeados em 19/12/2016 pelo Decreto n. 020/2016.

Ressalta-se que no ano de 2016 ocorreram eleições municipais, verifica-se que tais atos foram praticados em períodos vedados à sua realização.

À vista das informações supra e tendo em vista o certame já se encontrar encerrado, considerando-se a preclusão do controle prévio, e sem prejuízo do controle póstumo com declaração de ilegalidade, aplicando-se as sanções e as recomendações cabíveis à espécie, a fim de desestimular a reiteração de práticas ilícitas, este órgão técnico sugere *s.m.j.* as seguintes providências:

- recomendação ao Prefeito Municipal de Montezuma para adoção de medidas que visem evitar a reincidência em futuros editais de concurso público no caso de ilegalidades já não passíveis de correção.
- considerando a nomeação de candidatos aprovados e classificados em períodos vedados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sugere-se a aplicação de multa, com fulcro no art. 318, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal, por descumprimento de decisão do Relator.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, em sede de parecer conclusivo, fl. 450, ratificou o parecer de fl. 405/407v.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se, após análise detalhada dos autos, que a documentação e os esclarecimentos encaminhados pelos responsáveis durante o curso do processo não foram suficientes para o integral saneamento das questões suscitadas, restando remanescentes diversas inconsistências.

Acresce notar que citados, apenas o ex-Prefeito se manifestou, ocasião em que se limitou, em síntese, a informar que o concurso foi realizado pela FADENOR, vinculada à Universidade Estadual de Montes Claros, e contou com a supervisão da Promotoria Regional de Defesa do Patrimônio Público; mais, que não detém conhecimentos técnicos para a realização de concurso público, tendo apenas cumprido as determinações do Ministério Público Estadual, sem o intento de dolo ou má-fé. Alegou, por fim, que como ex-Prefeito torna-se impossível corrigir qualquer irregularidade.

Logo, diante dos percucientes relatórios técnicos e pareceres ministeriais, entendo que restam, como não saneadas, irregularidades graves que, *s.m.j.*, comprometem, inclusive, a legalidade das admissões quanto a alguns dos cargos dispostos no edital.

Para facilitar o entendimento e julgamento das falhas constatadas passo a analisá-las dentro das seguintes perspectivas:

A. Da inexistência de regulamentação legal

Verifica-se que, após análise empreendida pela Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal, não foi elidido o seguinte apontamento constante dos autos:

- ausência de vagas disponíveis para oferta dos cargos de Docente I, Encanador e Guarda Municipal.

Conforme quadro disponibilizado pela Unidade Técnica, a fl. 25/25v, elaborado com fundamento na legislação que cria os cargos de provimento efetivo no âmbito do Município¹ e nas informações extraídas do FISCAP, depreende-se que foram disponibilizadas vagas excedentes às previstas na legislação reguladora da matéria para os cargos de Docente I, Encanador e Guarda Municipal, conforme quadro abaixo.

¹ Lei n. 6/2002; Lei n. 7/2005, Lei n. 38/2009, Lei n. 1/2015 e Lei n. 11/2015.

Cargos	Cargos criados em lei	Cargos Ocupados	Cargos Disponíveis para oferta	Oferta no edital	Saldo
<i>Docente I</i>	46	47	0	16	-17
<i>Encanador</i>	4	4	0	4	-4
<i>Guarda Municipal</i>	18	12	6	8	-2

De fato, compulsando os documentos que instruem os autos, bem como as manifestações dos responsáveis, entendo que a irregularidade não foi saneada, não tendo o gestor responsável à época comprovado seu lastro legal.

A disponibilização no edital de vagas excedentes às previstas em lei configura ofensa grave ao princípio da legalidade, pois deve a Administração ofertar, tão somente, as vagas criadas por lei e que não se encontrem preenchidas quando da deflagração do certame, salvo, entretanto, a previsão de cadastro reserva quando a circunstância, devidamente fundamentada, o exigir.

Diante do exposto, considero irregular, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade – que restringe o exercício da função administrativa àquilo que é permitido por lei –, o oferecimento de 16 (dezesseis) vagas para o cargo de Docente I, 4 (quatro) vagas para o cargo de Encanador e de 2 (duas) vagas para o cargo de Guarda Municipal, devendo o gestor responsável pelo edital ser responsabilizado pela ilegalidade, com multa no importe de R\$4.500,00, sendo R\$1.500,00 para cada gênero de cargo, dada a gravidade da inconsistência.

Acresce notar que restou comprovada nos autos, ainda, a nomeação de servidores para as sobreditas vagas inexistentes, conforme Decreto n. 20/2016, acostado aos autos a fl. 323/329, e Decreto n. 15/2017 de fl. 361/367.

Sobre o vício que paira sobre a nomeação para cargos inexistentes, assim leciona a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

(...) o objeto deve ser lícito, possível (de fato e de direito), moral e determinado. Assim haverá vício em relação ao objeto quando qualquer desses requisitos deixar de ser observado, o que ocorrerá quando for:

(...)

3. impossível, porque os efeitos pretendidos são irrealizáveis, de fato ou de direito; por exemplo: a nomeação para um cargo inexistente.

Isso posto, considerando que a nomeação de servidores, sem respaldo na legislação, pode acarretar a anulação das admissões irregulares, entendo por bem determinar seja instaurado processo de Atos de Admissão, para que seja apurada a legalidade dos atos de provimento referentes aos cargos de Docente I, Encanador e Guarda Municipal, decorrentes do Concurso Público n. 1/2016, que excederam o limite legal, devendo o processo – ao qual deverão ser juntadas cópias dos relatórios técnicos, pareceres ministeriais e deste voto – ser distribuído, por dependência, à minha relatoria.

Impende destacar, ademais, que deixo de determinar o imediato desligamento dos servidores nomeados além das vagas previstas em lei, uma vez que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração ou demissão de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, conforme jurisprudência colacionada abaixo.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 253.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. EXONERAÇÃO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEM O CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO

(...)4. Os servidores públicos concursados, nomeados e empossados não podem ser exonerados em virtude de anulação de concurso público sem que lhes seja assegurada a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. (...)6. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 697.917/AL, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORA PÚBLICA. NECESSIDADE DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. EFEITOS RETROATIVOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

(...) 2. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal. (...) 4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. (RMS 31.312/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

Esse entendimento é, inclusive, corroborado pelo Pretório Excelso:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, EM FACE DE IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. SERVIDORES PÚBLICOS ADMITIDOS POR MEIO DA SELEÇÃO IRREGULAR. EXONERAÇÃO EX OFFICIO SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. (RE 594.296-RG, MIN. DIAS TOFFOLI, TEMA 138). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 478371 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014)

B. Da divergência entre cláusulas editalícias e a legislação

A Unidade Técnica concluiu, outrossim, pela existência das seguintes divergências entre as disposições do edital e as das leis municipais encaminhadas, quais sejam:

- escolaridade/requisito de acesso para o cargo de Cuidador Social divergentes no edital e no Anexo I da Lei n. 11/2015, que o criou. Conforme edital exigia-se apenas ensino médio, sendo que a lei exige certificado de conclusão de ensino em nível médio reconhecido pelo MEC, ou órgão competente, na forma da lei ou ato normativo específico, entretanto, faltou especificar o que vem a ser “órgão competente, na forma da lei ou ato normativo”;
- atribuições do cargo de Cuidador Social divergente das definidas pelo art. 4º da Resolução n. 09 de 15/04/2014, editada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

- jornada de trabalho divergente da descrita em legislação específica para os cargos de Fisioterapeuta e Docente I.

Assevera a Unidade Técnica que a escolaridade de acesso para o cargo de Cuidador Social diverge no Edital e na Lei n. 11/2015, que o criou. O edital prevê como exigência para ingresso no cargo apenas ensino médio, já a lei em referência exige certificado de conclusão de ensino médio reconhecido pelo MEC, ou órgão competente, na forma da lei ou ato normativo específico, fl. 293. Nesse sentido, entende oportuno que a Administração reveja a lei municipal, “uma vez que o curso de ensino médio só pode ser reconhecido pelo MEC, não havendo outro órgão competente”, fl. 27v.

A Lei n. 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional assim determina:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Conforme se vê, a alegação do Órgão Técnico, fl. 27v, no sentido de que compete apenas ao MEC o reconhecimento de cursos de nível médio, não prospera.

Aos Estados e ao Distrito Federal incumbe, nos termos do art. 17, inc. I e III, c/c art. 10, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos de seus sistemas de ensino que compreendem, dentre outros, as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público Estadual e pelo Distrito Federal, bem como as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.

No âmbito de Minas Gerais, por meio de pesquisa realizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Educação, percebe-se que as normas de credenciamento e credenciamento de instituições escolares, autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos de educação básica e educação profissional, são disciplinadas pela Resolução CEE- MG n. 449/2002, que assim dispõe:

Art. 24 – Reconhecimento de curso é ato do Secretário, fundamentado em pronunciamento do Conselho, uma vez comprovadas as reais possibilidades de

manutenção ou melhoria das condições de qualidade de ensino em que se baseou o competente ato autorizativo do curso.

Art. 25 – O reconhecimento deve ser requerido ao Secretário de Estado da Educação pelo representante da entidade mantenedora, entre 120 e 60 dias antes do término da validade da autorização para funcionamento.

Destarte, entendo desarrazoado o apontamento da Unidade Técnica ao questionar a previsão legal do requisito de escolaridade para o cargo de Cuidador Social previsto na Lei n. 11/2015, consubstanciado na exigência de “certificado de conclusão de ensino em nível médio reconhecido pelo MEC, ou órgão competente na forma da lei ou ato normativo específico”. A Lei ao meu ver é genérica, prevendo a comprovação da conclusão de ensino médio por meio de diploma reconhecido pelo MEC ou outro órgão competente. Logo, compete ao administrador a responsabilidade, pelo princípio da legalidade, de exigir como prova de nível de escolaridade o documento hábil, nos termos da legislação competente.

Ademais, o edital ao meu ver exige do candidato a conclusão do ensino médio de acordo com a escolaridade prevista na Lei n. 11/2015, dela, nesse ponto, não dessoando.

Portanto, considero improcedente o apontamento em tela.

No que é pertinente à divergência entre a carga horária de trabalho semanal estabelecida no edital e na legislação para os cargos de Fisioterapeuta e Docente I, verifico que a Lei Complementar Municipal n. 38/2009 definiu em seu art. 21 que o regime normal de trabalho dos profissionais de educação será de 24 horas semanais, sendo 4 horas reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como para atender a reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a administração da escola.

Entrementes, o edital prevê para os cargos de Docente I carga horária de 20 horas semanais em flagrante divergência com a Lei Complementar n. 38/2009, e, portanto, configurando ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que o edital deve guardar estrita conformidade com a lei, não podendo, por seu turno, divergir da norma que cria e regulamenta o cargo, o que enseja aplicação de multa ao ex-gestor no valor de R\$1.000,00.

Cabe, na oportunidade, recomendação ao atual gestor para que assegure o fiel cumprimento das jornadas de trabalho fixadas na legislação municipal.

Por fim, quanto a divergência entre a jornada de trabalho fixada para o cargo de Fisioterapeuta no edital e na Lei Federal n. 8.856/1994, tem-se, primeiramente, que o edital guarda consonância com a Lei Municipal n. 11/2015, fl. 290.

Porém, entendeu a então Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Concursos Públicos que a jornada de trabalho para o referido cargo contraria o disposto no art. 1º da Lei Federal n. 8.856/1994, que estabelece para os profissionais de Fisioterapia jornada máxima de 30 horas semanais.

Importa destacar que, em recente decisão, a Primeira Câmara, nos autos da Representação n. 969371³, de Relatoria do Conselheiro Mauri Torres, manifestou-se no sentido de ser o município dotado de autonomia política e competência legislativa para regulamentar as questões de interesse local, incluindo o regime jurídico dos servidores públicos e as normas atinentes à jornada de trabalho de cargos efetivos.

Naquela assentada registrou o relator que esse entendimento está em consonância com interpretação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, firmada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0145.11.024061-4/003. Senão vejamos:

Número: 1.0145.11.024061-4/003

³ Sessão da Primeira Câmara de 12 de setembro de 2017.

Relator: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Relator do Acórdão: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Data do Julgamento: 16/07/2014

Data da Publicação: 01/08/2014

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - JORNADA DE TRABALHO AUTONOMIA DO ENTE MUNICIPAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL N.º 12.317/2010.

1. A despeito da competência privativa da União para legislar acerca das questões atinentes ao Direito do Trabalho, bem como quanto às condições para o exercício das profissões, tem o Município, ente federativo dotado de autonomia política, competência legislativa para regulamentar as questões de interesse local, no que se insere o regime jurídico dos servidores públicos, incluindo as normas atinentes à jornada de trabalho dos cargos efetivos.

2. Tendo a Lei Municipal n.º 9.212/98, segundo a conveniência da Administração Pública, especificado a jornada de trabalho do assistente social, cargo que compõe o quadro de efetivos do Município de Juiz de Fora, não há como permitir-se a redução da jornada e a manutenção da remuneração, sob pena de violação do princípio da legalidade.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência acolhido.

(...)

SÚMULA: ACOLHERAM O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA FIRMAR A INTERPRETAÇÃO NO SENTIDO DE QUE TEM O MUNICÍPIO, ENTE FEDERATIVO DOTADO DE AUTONOMIA POLÍTICA, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA REGULAMENTAR AS QUESTÕES DE INTERESSE LOCAL, NO QUE SE INSERE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUINDO AS NORMAS ATINENTES À JORNADA DE TRABALHO DOS CARGOS EFETIVOS, VENCIDO O EMINENTE VOGAL DESEMBARGADOR OLIVEIRA FIRMO.

Destarte, em conformidade com precedente desta Câmara e com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considero, pois, improcedente o apontamento realizado pela Unidade Técnica.

Quanto às atribuições do cargo de Cuidador Social divergentes das definidas pelo art. 4º da Resolução n. 09 de 15/04/2014, editada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, verifico que o Órgão Técnico, em sua análise inicial, apontou que ainda não foi promulgada lei federal que regulamente a profissão de cuidador social, apesar de tramitar no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 1385/2007, proposta de regulamentação da profissão de cuidador de idosos, crianças, portadores de doenças raras e de necessidades especiais.

Consignou, contudo, que na ausência de lei, o Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, editou a Resolução n. 09/2014 que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sendo que em seu art. 4º estabelece as funções do cargo de Cuidador Social.

Entretanto, considerando a análise procedida no item anterior, entendo que não prospera o apontamento de irregularidade.

C. Das demais falhas constantes do edital

O Órgão Técnico concluiu, por fim, que permanecem as seguintes irregularidades no Edital:

- ausência de comprovação de publicidade do Anexo I retificado do Edital n. 01/2016 nos seguintes meios determinados pela Súmula 116 deste Tribunal: quadro de avisos da Prefeitura, jornal de grande circulação e diário oficial;
- não previsão de devolução da taxa de inscrição em casos de adiamento das provas ou outras situações inesperadas bem como não previsão da atualização monetária de tais valores;
- previsão irregular para o momento de avaliação da compatibilidade da deficiência com as atribuições para o exercício do cargo, não na inscrição e sim no período do estágio probatório, conforme estabelecido no art. 43 do Decreto n. 3.298/1999;
- entrega de títulos somente pelos Correios via Sedex;
- possibilidade de inclusão de novos documentos, subitem 10.4, alínea “l” e solicitação de exames complementares de saúde, subitem 10.4, alínea “g” por ocasião da posse sem apresentação do permissivo legal.

Quanto à ausência de publicidade, verificou a Unidade Técnica em exame conclusivo, fl. 445/448, que não restou comprovado nos autos que a retificação do Anexo I do Edital, fl. 15/16, tenha atendido, na íntegra, a Súmula n. 116.

Muito embora, em análise detida dos autos, verifico que o Órgão Técnico, na análise empreendida a fl. 78/80v, após a juntada dos documentos de fl. 37/76, entendeu que a comprovação de publicidade das retificações do edital foi cumprida.

De fato, conforme faz, prova os documentos de fl. 38, 40, 71, 72, 73, 74, 75 e 76, verifica-se que foi comprovada nos autos a publicidade das retificações do edital nos meios determinados pela Súmula n. 116, não merecendo, portanto, prosperar o apontamento constante do relatório conclusivo da Unidade Técnica.

Apontou-se, outrossim, que no instrumento convocatório não constou a previsão de devolução da taxa de inscrição nas hipóteses de adiamento das provas ou outras situações inesperadas.

Todavia, ao analisar as cláusulas do edital que tratam da matéria, percebo que há previsão de devolução da taxa de inscrição nas hipóteses de cancelamento ou anulação do Concurso, pagamento em duplicidade ou extemporâneo e em caso de indeferimento da inscrição, conforme item 2.5.5 a seguir transcrito:

2.5.5 Não será devolvido o valor da taxa de inscrição, exceto na eventualidade de cancelamento ou anulação do concurso, e em caso de pagamento em duplicidade ou extemporâneo, e em caso de indeferimento da inscrição do candidato por qualquer motivo.

Ademais, há expressa previsão no edital dessa devolução nos casos de eventual suspensão do certame ou adiamento das provas, caso o candidato desista, por óbvio, de participar do prélio seletivo, conforme item 2.5.6, *in verbis*:

2.5.6 No caso de eventual suspensão do certame ou adiamento da data das Provas, se o candidato quiser desistir de participar do Concurso, poderá requerer, até 15 (quinze) dias antes da data de aplicação das provas, a devolução do valor da taxa de inscrição, pelo sítio eletrônico www.cotec.unimontes.br, no link específico, preenchendo os dados solicitados (dentre outros, CPF, Banco, agência e nº da conta corrente do candidato. A restituição da taxa será feita pelo Setor Financeiro do Município de Montezuma em até 30 dias da protocolização do requerimento, salvo impedimentos legais.

Ultrapassada essas questões, verifico, outrossim, que o edital, ao contrário do que alega a Unidade Técnica, prevê a verificação da compatibilidade da deficiência com as atividades do

cargo não na inscrição e sim no momento da convocação, conforme se depreende do item 3.2.2 do instrumento convocatório:

3.2.2 As pessoas com deficiência, se aprovadas neste Concurso, serão submetidas, quando convocadas, à avaliação pela junta médico-pericial para se verificar a compatibilidade da deficiência com as atividades do cargo.

Assim, considerando a imprecisão com relação ao apontamento, entendo que resta prejudicada a análise deste item.

Entrementes – considerando que o art. 43 do Decreto n. 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal n. 7853/89, dispõe que “a equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório” – entendo por bem ponderar que a norma em comento, no meu sentir – e aqui abro um parêntese para esclarecer que a discussão não trata da comprovação da deficiência e sim do momento da aferição da compatibilidade da deficiência do candidato com as atribuições cargo –, guarda estreita relação com o propósito da reserva de vagas que é a desejada integração social das pessoas portadoras de deficiência, na medida em que a elas confere a oportunidade de comprovar no dia a dia a compatibilidade necessária para o bom exercício das atribuições definidas para o cargo.

Contudo, considerando que o município disciplinou a matéria em âmbito legislativo tão somente quanto ao percentual das vagas reservadas aos portadores de deficiência em concursos públicos, conforme se depreende da leitura do parágrafo primeiro do art. 7º do Estatuto dos Servidores Municipais, fl. 43, não abordando demais critérios para as respectivas admissões; por se tratar, além disso, de assunto afeto à organização da estrutura administrativa, devendo ser respeitada autonomia do ente federado; mais, considerando a norma inserta no art. 37, inciso VIII, da Constituição Cidadã, segundo a qual “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”; entendo por bem recomendar ao gestor responsável que estude e regule a matéria no âmbito municipal.

Quanto à entrega de títulos somente pelos correios via AR ou Sedex, prevista no subitem 6.4 do edital, concluo, assim como a Unidade Técnica, que a cláusula pode vir a comprometer a garantia constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, sendo razoável seja permitida, também, a entrega pessoal.

No que é pertinente à possibilidade de inclusão, para efeito de posse, de outros documentos referidos no Estatuto ou no Plano de Carreira, Cargos e Salários, se for necessário e informado pelo Município, subitem 10.4, alínea “I”, corroboro com o entendimento da Unidade Técnica que o edital deve ser elaborado de modo claro e objetivo, delimitando todos os aspectos relevantes do certame, com o objetivo de evitar inseguranças e prejuízos. Assim, considerando, conforme informado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, que o plano de carreira, cargo e salário do município, Lei n. 6/2002, e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei n. 17/2001, nada dispõem sobre a documentação a ser apresentada na posse, vislumbro como irregular o apontamento.

No entanto, considerando que as irregularidades pertinentes aos subitens 6.4 e 10.4, alínea “I”, não são suficientes para comprometer a lisura do concurso, e, ainda, a legalidade dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes, mais, que não restou comprovada nos autos a constatação de prejuízo concreto em razão dessas disposições do edital, deixo de aplicar multa ao responsável nesses itens.

Por fim, com relação à solicitação de exames complementares de saúde, subitem 10.4, alínea “g”, adoto o entendimento do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, por ocasião da apreciação do Edital de Concurso Público n. 850041⁴, nos seguintes termos:

Nesse sentido, os critérios de condições de saúde em concursos públicos devem respeitar a lógica da razoabilidade, uma vez que os exames complementares exigidos precisam ter relação de pertinência com o cargo ofertado e com a situação de saúde apresentada nos exames iniciais.

O que tornaria o item abusivo seria a exigência de exames ou testes complementares que não tivessem relação com o cargo a ser exercido ou fugissem da prática médica ordinária.

Isso posto, passo ao exame do item final constante dos relatórios técnicos.

D. Dos decretos de homologação do certame e de nomeação dos candidatos aprovados

Por derradeiro, importa destacar que a Unidade Técnica aponta, em síntese, que o concurso regido pelo Edital n. 1/2016 foi homologado para os cargos de nível alfabetizado e técnico, em 16/12/2016, por meio do Decreto n. 19/2016, e os candidatos aprovados, classificados e nomeados em 19/12/2016 pelo Decreto n. 20/2016, portanto, em período vedado pela legislação eleitoral.

Alega, também, que não foi juntado aos autos o decreto que desligou do serviço público municipal os candidatos nomeados pelo Decreto n. 20/2016 em quantitativo superior ao do Decreto n. 15/2017. Acredita que, apesar de ser um ato nulo de pleno direito, tais nomeados deveriam ter tomado posse e entrado em exercício no período de 27 a 31 de dezembro de 2016, conforme disposto no art. 2º do Decreto n. 20/2016.

Para melhor entendimento da matéria, impende salientar que dos documentos juntados aos autos depreende-se que o ex-Prefeito, de fato, por meio do Decreto n. 19/2016, de 16 de dezembro de 2016, homologou parcialmente o concurso em epígrafe para os cargos de: Guarda Municipal; Motorista, Servente Escolar, Docente I, Auxiliar de Serviços Gerais, Atendente de Saúde, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Escriturário, Técnico em Raio X, Monitor Escolar, Técnico em Enfermagem, Encanador, Auxiliar de Consultório Dentário, Recepcionista, Cuidador Social, Eletricista e Coveiro.

Ato contínuo, conforme Decreto n. 20/2016, de 19 de dezembro de 2016, nomeou os candidatos aprovados, dentro das vagas do Edital, para os cargos objeto da homologação supra, consignando, no art. 2º, que a convocação se daria por via postal e e-mail, para apresentação nas datas de 27 a 31 de dezembro de 2016 para efeito de posse.

Resta incontroverso que a nomeação parcial perpetrada pelo Decreto n. 20 de 2016 se deu em período vedado pela legislação eleitoral.

A legislação é clara nesse sentido. Vejamos

Lei Complementar n. 101/2000

Art. 21 (...)

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Lei Eleitoral n. 9.504/97

⁴ Sessão da Primeira Câmara de 28/04/2015.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

Os indigitados dispositivos, que devem ser compreendidos em conjunto, vedam, como se vê, o aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, bem como a nomeação, a contratação ou qualquer outra forma de admissão, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. Ressalvada, nesses casos, expressamente, a nomeação dos aprovados em concurso públicos homologados até 03 meses antes do pleito.

Acresce notar que tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a lei eleitoral, não impedem a realização de concurso no indigitado período, mas, em síntese, coíbem a prática de atos que representam aumento de despesa e a utilização da máquina pública para outros fins que não os de interesse público, como, por exemplo, o eleitoreiro.

Contudo, entendo que não restou comprovada nos autos a posse antes do dia 1º de janeiro de 2017 dos candidatos aprovados e nomeados pelo Decreto n. 20/2016, o que poderia configurar, assim, efetivo aumento de despesa nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Digo isso porque o Decreto n. 15/2017, fl. 361/367, apresentado pelo atual Prefeito, nomeia/convoca, além de demais interessados para outros cargos, os candidatos aprovados para os cargos de Guarda Municipal; Motorista, Servente Escolar, Docente I, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Escriturário, Técnico em Raio X, Monitor Escolar, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Consultório Dentário, Cuidador Social, Eletricista e Coveiro, nomeados, também, registre-se, pelo Decreto n. 20/2016.

Inclusive, o atual Prefeito informa, a fl. 360, que atendendo à necessidade do Município foram feitas as nomeações para consumação da posse no dia 30 de março de 2017, em conformidade ao Decreto Municipal n. 15/2017.

Excetuaram-se dessa listagem os cargos de Atendente de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Encanador e Recepcionista, cujas nomeações constam apenas do Decreto n. 20/2016, restando, por conseguinte, passível de comprovação a data de ingresso desses nomeados no serviço público para análise da legalidade de suas admissões.

Diante das razões expendidas, considerando que não restou cabalmente comprovado nos autos que o ingresso dos servidores elencados no Decreto de Nomeação n. 20/2016 ocorreu antes da posse dos eleitos, 1º de janeiro de 2017, entendo por bem seja apurado em processo de Atos de Admissão – a ser instaurado para apuração da legalidade dos atos de provimento para os cargos de Docente I, Encanador e Guarda Municipal, excedentes ao limite legal – a legalidade, ainda, das demais admissões decorrentes do Concurso regido pelo Edital n. 1/2016, consectárias do Decreto n. 20/2016, para fins, inclusive, de avaliação quanto ao aumento de despesa em período vedado pela legislação de regência e, por consequência, imposição de eventual multa e comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, para as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, em razão da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes dos autos, considerando irregulares as seguintes cláusulas constantes do Edital n. 1/2016 do Município de Montezuma:

- a. oferta de 16 (dezesseis) vagas para o cargo de Docente I, 4 (quatro) vagas para o cargo de Encanador e de 2 (duas) vagas para o cargo de Guarda Municipal, sem previsão legal;
- b. previsão de carga horária divergente da prevista na Lei Complementar Municipal n. 38/2009 para os cargos de Docente I;
- c. entrega de títulos somente pelos correios via AR ou Sedex;
- d. possibilidade de inclusão, para efeito de posse, de outros documentos referidos no Estatuto ou no Plano de Carreira, Cargos e Salários, sendo que tais normas nada dispõem sobre documentos para posse.

Em face das impropriedades detectadas no Edital n. 1/2016, voto pela aplicação de multa, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, no total de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) ao Sr. Ivo Alves Pereira, ex-Prefeito Municipal, sendo:

- I) R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em face da oferta de vagas desprovidas de lastro legal;
- II) R\$ R\$1.000,00 (hum mil reais) pela previsão no edital de carga horária para o cargo de Docente I divergente da prevista na legislação municipal.

Voto, ainda, pela não aplicação de multa quanto às irregularidades indicadas nos itens “c” e “d” da Conclusão, posto que não se demonstraram suficientes para comprometer a lisura do concurso, bem como a legalidade dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes, não restando comprovada, ademais, a constatação de prejuízo concreto em razão de suas disposições.

Voto, outrossim, pela intimação do atual Prefeito para que promova a anulação do Concurso Público com relação aos cargos de Docente I e Encanador, considerando a inexistência de lastro legal para a oferta da totalidade das vagas oferecidas para os referidos cargos, devendo o Gestor encaminhar, a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia da publicação da referida anulação, sob pena de multa individual diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Deixo de determinar a anulação do Concurso Público, no que se refere ao cargo de Guarda Municipal, considerando que das oitos vagas disponibilizadas no edital, seis delas tinham amparo legal.

Por conseguinte, considerando que a nomeação de servidores, sem respaldo na legislação, pode acarretar a anulação das admissões irregulares, voto, também, para que seja instaurado processo de Atos de Admissão, com o escopo de apurar a legalidade dos atos de provimento referentes aos cargos de Docente I, Encanador e Guarda Municipal, decorrentes do Concurso Público n. 1/2016, que excederam o limite legal, devendo o processo, ao qual deverão ser juntadas cópias dos relatórios técnicos, pareceres ministeriais e deste voto, ser distribuído, por dependência, à minha relatoria.

Ademais, considerando que não restou cabalmente comprovado nos autos que o ingresso dos servidores elencados no Decreto de Nomeação n. 20/2016 ocorreu antes da posse dos eleitos, 1º de janeiro de 2017, voto, também, para que seja apurado, no processo de Atos de Admissão a ser instaurado, a legalidade, ainda, das demais admissões decorrentes do Concurso regido

pelo Edital n. 1/2016, consectárias do Decreto n. 20/2016 – editado em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Eleitoral n. 9.504/97 – para fins, inclusive, de avaliação quanto ao aumento de despesa em período vedado pela legislação de regência, sem prejuízo de eventual cominação de multa e comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, para as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Determino, por fim, sejam expedidas recomendações aos responsáveis para que sejam observados os apontamentos constantes na fundamentação deste voto e nos relatórios técnicos que instruem os autos, em especial, na edição dos próximos concursos públicos.

Intimem-se as partes por via postal e pelo D.O.C.

Cumpridos os demais trâmites regimentais, arquivem-se os autos a teor do disposto no art. 176, I, do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar a extinção do processo com resolução de mérito, em razão da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes dos autos, nos termos do art. 487, I, do CPC, considerando irregulares as seguintes cláusulas constantes do Edital n. 1/2016 do Município de Montezuma: **a)** oferta de 16 (dezesseis) vagas para o cargo de Docente I, 4 (quatro) vagas para o cargo de Encanador e de 2 (duas) vagas para o cargo de Guarda Municipal, sem previsão legal; **b)** previsão de carga horária divergente da prevista na Lei Complementar Municipal n. 38/2009 para os cargos de Docente I; **c)** entrega de títulos somente pelos correios via AR ou Sedex; **d)** possibilidade de inclusão, para efeito de posse, de outros documentos referidos no Estatuto ou no Plano de Carreira, Cargos e Salários, sendo que tais normas nada dispõem sobre documentos para posse; **II)** aplicar multa individual ao responsável, Sr. Ivo Alves Pereira, ex-Prefeito Municipal, no total de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, em face das impropriedades detectadas no Edital n. 1/2016, sendo: **a)** R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em face da oferta de vagas desprovidas de lastro legal; **b)** R\$1.000,00 (mil reais) pela previsão no edital de carga horária para o cargo de Docente I divergente da prevista na legislação municipal; **III)** não aplicar multa quanto às irregularidades indicadas nos itens “c” e “d” da Conclusão, posto que não se demonstraram suficientes para comprometer a lisura do concurso, bem como a legalidade dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes, não restando comprovada, ademais, a constatação de prejuízo concreto em razão de suas disposições; **IV)** determinar a intimação do atual Prefeito para que promova a anulação do Concurso Público com relação aos cargos de Docente I e Encanador, considerando a inexistência de lastro legal para a oferta da totalidade das vagas oferecidas para os referidos cargos, devendo o Gestor encaminhar, a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia da publicação da referida anulação, sob pena de multa individual diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; **V)** deixar de determinar a anulação do Concurso Público, no que se refere ao cargo de Guarda Municipal, considerando que das oito vagas disponibilizadas no edital, seis delas tinham amparo legal; **VI)** determinar a instauração de processo de Atos de Admissão com o escopo de apurar a legalidade dos atos de provimento referentes aos cargos de Docente I, Encanador e Guarda Municipal, decorrentes do Concurso Público n. 1/2016, que excederam o limite legal, considerando que a nomeação de servidores, sem respaldo na legislação, pode acarretar a anulação das admissões irregulares, devendo o processo, ao qual deverão ser juntadas cópias dos relatórios técnicos, pareceres ministeriais e desta decisão, ser distribuído, por

dependência, ao relator deste processo; **VII)** determinar que também seja apurada, no processo de Atos de Admissão a ser instaurado, a legalidade das demais admissões decorrentes do Concurso regido pelo Edital n. 1/2016, consectárias do Decreto n. 20/2016 – editado em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Eleitoral n. 9.504/97 – para fins, inclusive, de avaliação quanto ao aumento de despesa em período vedado pela legislação de regência, considerando que não restou cabalmente comprovado nos autos que o ingresso dos servidores elencados no Decreto de Nomeação n. 20/2016 ocorreu antes da posse dos eleitos, 1º de janeiro de 2017, sem prejuízo de eventual cominação de multa e comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, para as providências cabíveis no âmbito de sua competência; **VIII)** recomendar aos responsáveis que sejam observados os apontamentos constantes na fundamentação desta decisão e nos relatórios técnicos que instruem os autos, em especial, na edição dos próximos concursos públicos; **IX)** determinar a intimação das partes por via postal e pelo D.O.C.; **X)** determinar o arquivamento dos autos, a teor do disposto no art. 176, I, do RITCEMG, após o cumprimento dos trâmites regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de novembro de 2017.

MAURI TORRES

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(assinado eletronicamente)

ms/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**